



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 573/2025 - COMPRASGOV N.º 90573/2025

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a **Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados e continuados de apoio técnico, administrativo e operacional, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva**, a serem executados no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA.

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.148 e Jornal OPINIÃO, todos do dia 13/11/2025, e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.iceac.tce.ac.gov.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

0.1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Após uma leitura atenta do documento, ainda restaram algumas dúvidas. Dessa forma, gostaria de solicitar a gentileza de esclarecer as seguintes questões:

1. O preposto, deve permanecer no local de prestação de serviço no órgão o tempo todo, ou pode apenas monitorar o contrato e visitar o local da prestação do serviço ocasionalmente?
2. Caso positivo, o órgão fornecerá a estrutura e os insumos para o preposto (como computador, cadeira, impressora, etc.)?
3. Será aceito atestado comprovando aptidão para prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, ou será admitido um percentual mínimo que comprove a prestação de serviços de mão de obra?
4. A jornada de trabalho será registrada por meio de ponto eletrônico ou outras formas são aceitáveis? Caso seja por ponto eletrônico, quantos dispositivos serão necessários? O órgão já cota ou valor do relógio de ponto e inclui-o no custo?
5. Quantos dias úteis devem ser considerados para o fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação? Poderemos utilizar a média de dias úteis efetivos, conforme calendário nacional e estadual?
6. Existe a obrigação de fornecimento de uniformes?
7. Há necessidade de fornecer materiais e/ou equipamentos?
8. Poderia fornecer a planilha de custos em formato Excel?
9. Constatamos divergência no quantitativo de pessoal a ser contratado. No item 9, referente ao cargo ‘Motorista de Frota Oficial’, a tabela da página 40 indica 01 (um) profissional, enquanto a planilha disponibilizada pelo órgão aponta 03 (três) profissionais para a mesma função. Poderiam, por gentileza, esclarecer qual é o quantitativo correto a ser considerado para a proposta? Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada ao nosso pedido e estamos à disposição para mais esclarecimentos

0.2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

1. Nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada (Acórdão nº 744/2015-2ª Câmara). Com efeito, em regra, tratando-se de licitação para contratação de mão de obra terceirizada, somente poder-se-ia exigir que o atestado versasse sobre gestão e administração de mão de obra, não podendo especificar a natureza do serviço a ser prestado. De fato, é essa a orientação que deve ser seguida por toda Administração Pública nos certames relativos à terceirização de mão de obra, deste modo questionamos se será aceito para comprovação de aptidão técnica de gestão de mão de obra, mesmo que categorias diferentes da licitada?

2. Será permitido desoneração em Folha de Pagamento das taxas de GPS, FGTS e Outras Contribuições?
3. Na elaboração da composição de custo, a licitante poderá utilizar os encargos sociais conforme a sua realidade?
4. As empresas poderão alterar as produtividades dentro da faixa de referência da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017?
5. Caso a licitante descumpra alguma cláusula ou obrigação prevista na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável à categoria, a empresa poderá ser desclassificada do certame?
6. Após a fase de classificação, será verificado se a empresa declarada vencedora cumpre as cotas legais de Menor Aprendiz e de Pessoas com Deficiência (PCD), por meio da consulta ao site do Ministério do Trabalho, no sistema de certidões disponível em certidoes.sit.trabalho.gov.br, conforme exigências legais e editalícias

0.2.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEMA)

Vejamos abaixo o Pedido de Esclarecimento realizado pela empresa A

O impugnante sustenta, em síntese, que o edital:

- a) não teria contemplado, de forma específica, rubrica para custear a cota legal de aprendizes, prevista na Cláusula Décima Sexta da CCT 2025/2026.
- b) teria classificado despesas como PCMSO, CIPA, PGR, SESMT e cota de aprendizes como “custos indiretos”, sem previsão individualizada na planilha, em afronta aos arts. 18, 92, 121 e 122 da Lei nº 14.133/2021 e ao Acórdão TCU n.º 1.214/2013.

Requerendo, ao final, a suspensão do certame e a retificação do edital, com reformulação da planilha de custos e formação de preços para contemplar de forma destacada todas as rubricas convencionais.

É o breve relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a alegada ausência de rubrica do PCMSO, CIPA, PGR, SESMT, e cota de aprendizes No que se refere às rubricas PCMSO, PPRA/PGR, CIPA e SESMT , cumpre destacar que tais programas constituem obrigações gerais de saúde e segurança no trabalho , impostas às empresas pela legislação trabalhista e pelas Normas Regulamentadoras, independentemente da existência de contratos específicos firmados com a Administração Pública. Não se trata, portanto, de custos direta e exclusivamente vinculados à execução deste contrato, mas de despesas estruturais inerentes ao funcionamento regular da sociedade empresária.

Por essa razão, a doutrina, a jurisprudência e a própria regulamentação federal sobre formação de preços em contratos de terceirização convergem no sentido de que tais despesas devem ser tratadas como custos indiretos, estando abarcadas nos módulos de custos indiretos, tributos e lucro, e não como itens destacados de forma individualizada na planilha. É justamente essa a sistemática adotada pelos atos normativos de referência utilizados pelo Estado do Acre, a exemplo de: “módulo 6 – Custos indiretos, tributos e lucro” da IN nº 05/2017 – SEGES/MPDG ou “módulo 5 – Custos indiretos, tributos e lucro” do Decreto nº 4.735/2016, nos quais se inserem as despesas com PCMSO, PPRA/PGR, CIPA, SESMT e demais gastos de natureza administrativa, gerencial e

de manutenção da estrutura empresarial.

Esse entendimento foi expressamente acolhido no Parecer PGE.ATTUS nº 107/2024 (0018460263), que, ao analisar pleito de inclusão específica de custos dessa natureza, remeteu ao julgado do TCU – Acórdão nº 474/2019 – Plenário, processo nº 031.629/2016-4, em que o Ministro Relator consignou que gastos como elaboração de PCMSO e PPRA são remunerados por outras rubricas orçamentárias, notadamente pela administração local da obra e pelo percentual de despesas indiretas incluso na taxa de BDI, não comportando nova previsão autônoma na planilha, sob pena de bis in idem.

Ao final, o Parecer PGE.ATTUS nº 107/2024 concluiu, em síntese, pela:

"Por todas essas razões, considerando os parâmetros do Decreto Estadual nº 4.735, de 17 de maio de 2016, da IN nº 05/2017 – SEGES/MPDG e sem prejuízo da leitura do inteiro teor do presente Parecer, este parecerista manifesta-se no sentido da impossibilidade de se incluir, durante a execução do contrato administrativo, os custos indiretos e de manutenção ainda que previstos em acordo coletivo de trabalho, tendo em vista que eles já se encontram remunerados no equivalente ao "módulo 06 – custos indiretos, tributo e lucro" da IN n. 05/2017 – SEGES/MPOG ou ao "módulo 5 – Custos indiretos, tributos e lucro" do Decreto nº 4.735/2016, os quais não se revelam passíveis de alteração em sede repactuação".

Desse modo, resta evidenciado que não há obrigatoriedade técnica ou jurídica de destacar, em rubricas específicas da planilha, os custos com PCMSO, CIPA, PGR, SESMT e afins, uma vez que já se encontram adequadamente contemplados no módulo de custos indiretos, tributos e lucro, em estrita conformidade com os parâmetros normativos utilizados como referência pela Administração.

No mesmo parecer, analisou-se ainda a questão da cota de jovem aprendiz, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 (registrada sob o nº AC000029/2025 e seus aditivos), a qual determina que as empresas incluam, em suas planilhas de custos e formação de preços, determinado valor por empregado para custear as contratações destinadas ao cumprimento da cota legal de aprendizagem.

Sobre esse ponto, importa consignar que:

a) A obrigação de contratação de aprendizes decorre diretamente do art. 429 da CLT e legislação correlata, incidindo sobre o quadro total de empregados da empresa, e não apenas sobre os funcionários vinculados a um determinado contrato administrativo.

b) A Convenção Coletiva pode estipular parâmetros econômicos (como o valor de R\$ 73,41 por empregado), vinculando as empresas e o sindicato, mas isso não vincula automaticamente a Administração Pública na modelagem de sua planilha de custos.

É justamente essa a orientação do art. 6º da IN nº 05/2017 – SEGES/MPDG, segundo o qual:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabelecam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Assim, ainda que a CCT 2025/2026 (AC000029/2025 e aditivos) preveja expressamente que as empresas devam incluir, em suas planilhas de custos, o valor de R\$ 73,41 por empregado a título de cota de aprendiz, tal estipulação:

a) **Obriga a empresa** no âmbito das relações trabalhistas e sindicais;

b) **não obriga a Administração** a criar rubrica específica na planilha de formação de preços nem a adotar aquele valor como índice obrigatório;

c) **Não desautoriza** que o custo correspondente seja tratado dentro dos custos indiretos, desde que a licitante, ao formular sua proposta, observe integralmente a legislação trabalhista e a convenção coletiva aplicável.

Portanto, a planilha adotada no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 573/2025, ao agrupar tais despesas no módulo de custos indiretos, tributos e lucro, está alinhada:

- a) à metodologia da IN nº 05/2017 – SEGES/MPDG e do Decreto Estadual nº 4.735/2016;
- b) ao entendimento do TCU (Acórdão nº 474/2019 – Plenário); e
- c) ao precedente interno consolidado no Parecer PGE.ATTUS nº 107/2024.

Diante de todo o exposto, não assiste razão ao impugnante quanto à alegação de ilegalidade pela ausência de rubricas específicas para PCMSO, CIPA, PGR, SESMT e cota de aprendizes, tampouco quanto ao enquadramento desses custos como “custos indiretos”. O modelo de planilha previsto no edital é juridicamente adequado e suficiente para permitir que as licitantes contemplem todos os encargos legais e convencionais pertinentes, cabendo à Administração, na fase de análise das propostas e das planilhas de custos, verificar a exequibilidade dos valores apresentados.

Vejamos abaixo o Pedido de Esclarecimento realizado pela empresa **B**

1. O preposto, deve permanecer no local de prestação de serviço no órgão o tempo todo, ou pode apenas monitorar o contrato e visitar o local da prestação do serviço ocasionalmente?

RESPOSTA: Não se faz necessária a permanência do representante da contratada no local da execução dos serviços, vide item 42.83 do Termo de Referencia do Edital.

2. Caso positivo, o órgão fornecerá a estrutura e os insumos para o preposto (como computador, cadeira, impressora, etc.)?

RESPOSTA: Vide item 42.83 do Termo de Referencia do Edital.

3. Será aceito atestado comprovando aptidão para prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, ou será admitido um percentual mínimo que comprove a prestação de serviços de mão de obra?

RESPOSTA: Vide item 11.3.4. do edital e item 23.3 do Termo de Referencia do Edital.

4. A jornada de trabalho será registrada por meio de ponto eletrônico ou outras formas são aceitáveis? Caso seja por ponto eletrônico, quantos dispositivos serão necessários? O órgão já cotou o valor do relógio de ponto e incluiu-o no custo?

RESPOSTA: Vide item 31.8. do Termo de Referencia do Edital.

5. Quantos dias úteis devem ser considerados para o fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação? Poderemos utilizar a média de dias úteis efetivos, conforme calendário nacional e estadual?

RESPOSTA: Vide item 50.7.1, "Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários", alíneas "a" e "b" do Termo de Referencia do Edital.

6. Existe a obrigação de fornecimento de uniformes?

RESPOSTA: Vide itens 26.12. alínea "a", 42.24, 42.32, 42.41 e 50.7.1. "módulo 5 - Insumos Diversos", todos do Termo de Referencia do Edital.

7. Há necessidade de fornecer materiais e/ou equipamentos?

RESPOSTA: Vide item 50.7.1. "módulo 5 - Insumos Diversos" do Termo de Referencia do Edital.

8. Poderia fornecer a planilha de custos em formato Excel?

RESPOSTA: A planilha de composição de custos e formação de preços encontra-se disponibilizada no próprio instrumento convocatório, conforme item 50.7 (Modelo de Planilha de Composição de Custo e Formação de Preços) e item 50.7.1 (Notas Explicativas sobre o Preenchimento da Planilha de Composição de Custos) do Termo de Referencia do Edital.

9. Constatamos divergência no quantitativo de pessoal a ser contratado. No item 9, referente ao cargo 'Motorista de Frota Oficial', a tabela da página 40 indica 01 (um) profissional, enquanto a planilha disponibilizada pelo órgão aponta 03 (três) profissionais para a mesma função. Poderiam, por gentileza, esclarecer qual é o quantitativo correto a ser considerado para a proposta?

RESPOSTA: Esclarecemos que os quantitativos que devem ser considerados são os do item 12.4, quadro 1: resumo - equipe técnica, na qual indica posto de trabalho para registro 2 postos, alertamos sobre os cuidados descritos no item 12.5.

Trata-se de **Pedido de Esclarecimento**, referente ao **Pregão Eletrônico SRP Nº 573/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados e continuados de apoio técnico, administrativo e operacional, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a serem executados no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA.

Vejamos abaixo o Pedido de Esclarecimento realizado pela empresa C (0018450706):

1. Nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada (Acórdão nº 744/2015-2ª Câmara). Com efeito, em regra, tratando-se de licitação para contratação de mão de obra terceirizada, somente poder-se-ia exigir que o atestado verse sobre gestão e administração de mão de obra, não podendo especificar a natureza do serviço a ser prestado. De fato, é essa a orientação que deve ser seguida por toda Administração Pública nos certames relativos à terceirização de mão de obra, deste modo questionamos se será aceito para comprovação de aptidão técnica de gestão de mão de obra, mesmo que categorias diferentes da licitada?

RESPOSTA: Vide item 11.3.4. do edital e item 23.3 do Termo de Referencia do Edital.

2. Será permitido desoneração em Folha de Pagamento das taxas de GPS, FGTS e Outras Contribuições?

RESPOSTA: Vide itens 11.2.16. e 26.14 do Termo de Referencia do Edital.

3. Na elaboração da composição de custo, a licitante poderá utilizar os encargos sociais conforme a sua realidade?

RESPOSTA: Vide itens 26, 27, 28 e 50.7.1. todos referente ao Termo de Referencia do Edital.

4. As empresas poderão alterar as produtividades dentro da faixa de referência da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017?

RESPOSTA: As empresas deverão observar as orientações dos itens 50.7 e 50.7.1 do Termo de Referência do Edital.

5. Caso a licitante descumpra alguma cláusula ou obrigação prevista na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável à categoria, a empresa poderá ser desclassificada do certame?

RESPOSTA: Vide item 30.2. e observar as orientações dos itens 26, 27, 28, 29, 30, 50.7 e 50.7.1 do Termo de Referência do Edital.

6. Após a fase de classificação, será verificado se a empresa declarada vencedora cumpre as cotas legais de Menor Aprendiz e de Pessoas com Deficiência (PCD), por meio da consulta ao site do Ministério do Trabalho, no sistema de certidões disponível em certidões.sit.trabalho.gov.br, conforme exigências legais e editais?

RESPOSTA: Esclarecemos que o disposto no art. 92, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021 é aplicável à fase de execução contratual, já tratado nos itens 35.5 e 35.9 do Termo de Referência do Edital, não se configurando exigência a ser comprovada na fase de habilitação por meio de certidões específicas.

Ademais, informamos que todas as empresas, ao acessarem o sistema de compras para apresentação de propostas, devem obrigatoriamente aceitar o "Termo de Aceitação das Declarações", no qual constam, dentre outras, as seguintes declarações:

i) em "Declarações para fins de habilitação", a aba "Cumpro as exigências de reservas de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitação da Previdência Social, previstas em lei e outras normas específicas"; e

ii) em "Declaração de cumprimento à legislação trabalhista", a aba "Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis".

Kalil Rahuam de Figueiredo Bittencourt
Assistente na Divisão de Planejamento, Licitações e Contratos-DPLIC
Portaria nº 61, de 11 de março de 2025
Decreto nº 9.785-P

[Assinatura Eletrônica]
Romério Bayma Craveiro
Chefe da Divisão de Planejamento, Licitações e contratos - DPLIC
Portaria SEMA nº 64, de 14 de março de 2025

Respondido por:

Francisco Neto,
Pregoeiro do Estado do Acre
Portaria nº 45/2023

1.1. **NOTIFICAÇÃO:**

Desta forma, o Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG, após as respostas aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **02/12/2025 às 9h15min (Horário de Brasília)**.

Rio Branco - AC, 01 de dezembro de 2024.

Francisco Neto

Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALVES DE SOUZA NETO, Pregoeiro**, em 01/12/2025, às 11:05, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018486470** e o código CRC **A6B24956**.

Referência: Processo nº 0820.017140.00032/2025-80

SEI nº 0018486470



PARECER PGE.ATTUS Nº 107/2024107/2024

PARECER PGE/PA Nº 139/2024

PROCESSO PGE Nº: 2024.02.113330

PROC. SEI Nº: 0715.015326.00004/2024-85

CONSULENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: INCLUSÃO DE CUSTOS NA FORMAÇÃO DE PREÇOS

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.

REPACTUAÇÃO. FORMAÇÃO DE CUSTOS E PREÇOS. CUSTOS INDIRETOS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Impossibilidade de a Administração Pública absorver, durante execução contratual, os custos indiretos e de manutenção ainda que previstos em acordo coletivo de trabalho, tendo em vista que eles já se encontram remunerados no equivalente ao “módulo 06 – custos indiretos, tributo e lucro” da IN n. 05/2017 – SEGES/MPOG ou ao “módulo 5 – Custos indiretos, tributos e lucro” do Decreto nº 4.735/2016, os quais não se revelam passíveis de alteração em sede repactuação.

2024.02.113330

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2852 - Bosque - 69900-589 - Rio Branco - AC
Telefone:(68)3901-5151





1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **OFÍCIO Nº 3.107/2024/SEFAZ** (SEI 0011304678), no qual o Secretário de Estado da Fazenda, Senhor José Amarílio Freitas de Souza, solicita análise e manifestação acerca da obrigatoriedade ou não da inclusão de custos na formação de preços da repactuação, para custear os itens de cumprimento da cota de jovem aprendiz e de saúde e segurança do trabalho (PPRA/PCMSO/CIPA).

A consulente anexou aos autos a **MANIFESTAÇÃO JURÍDICA** Nº 18/2024/SEFAZ (SEI 0011229638) expondo a necessidade da análise da matéria pela Procuradoria-Geral do Estado do Acre acerca dos questionamentos.

É o sucinto relatório. **Passa-se a opinar.**

2. ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO.

De plano, cumpre destacar que a presente análise se baseia, exclusivamente, nos elementos que constam nos autos do procedimento administrativo.

Destarte, incumbe à Procuradoria-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, nos termos do art. 119 da Constituição do Estado do Acre e art. 1º da Lei Complementar nº 45, de 26 de julho de 1994.





Nessa toada, tem-se a diretriz do Enunciado BPC nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, a saber:

(...) A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (...)

2.1. DA SÍNTESE FÁTICA

O cerne da questão gravita em torno da análise e manifestação acerca da obrigatoriedade ou não da inclusão de custos na formação de preços da repactuação, para custear os itens de cumprimento da cota de jovem aprendiz e de saúde e segurança do trabalho (PPRA/PCMSO/CIPA).

Nessa passada, acerca da matéria submetida a consulta, consta nos autos a MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 18/2024/SEFAZ (SEI 0011229638) da lavra da assessoria jurídica da consultente, nos moldes abaixo:

(...)

Trata-se de demanda encaminhada pela Divisão de Aquisições e Licitações - DIALIC, por meio da Comunicação Interna nº 2/2024/SEFAZ - DIALIC (SEI 0011178916), solicitando análise e manifestação acerca da cláusula sexta e cláusula sétima do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024, registrado no MTE sob o nº AC000012/2024 (SEI 0011178772).

A solicitação tem como objetivo a análise da obrigatoriedade ou não da inclusão em itens isolados da planilha de custos das rubricas para custear, respectivamente: a) Cumprimento da cota de jovem aprendiz, e b) Saúde e segurança do trabalho (PPRA/PCMSO/CIPA), previstos

2024.02.113330

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2852 - Bosque - 69900-589 - Rio Branco - AC
Telefone:(68)3901-5151





nas cláusulas sexta e sétima do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho nº AC000012/2024, sendo elas:

**TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2024/2024 NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AC000012/2024**

(...)

CLÁUSULA SEXTA - DO CUMPRIMENTO DA COTA DE JOVEM APRENDIZ

Fica estabelecido, pelo presente instrumento normativo, que em cumprimento a obrigação legal da reserva de cargo de jovem aprendiz, previsto no art. 429 da CLT e por analogia aos ditames da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), consubstanciado nos artigos 63, 92, inciso XVII e 116, que as empresas farão inclusão na planilha de custos e formação de preços, o valor de R\$ 71,45 (setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) por cada empregado contratado, com a finalidade de custear as despesas advindas das contratações realizadas para cumprimento das cotas.

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA - SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas obrigam-se a cumprir as normas legais vigentes, notadamente as da NR-05 da Portaria Ministerial 3.214/78 no tocante à CIPA e suas eleições.

Parágrafo único: As empresas deverão fazer previsão em seus custos o valor de no mínimo R\$ 16,00 (dezesseis reais) por empregado para compor as despesas com: PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), PGR (Programa de Gerenciamento de Risco) e CIPA (Comissão Interna de Prevenção a Acidentes), para cada uma das rubricas, no qual a somatória será R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) conforme a obrigação estabelecida no e-social, regulamentado pelo Decreto Federal 8.373/2014.

Ademais, esta Secretaria Fazendária solicitou orientação da Consultoria Zênite (SEI 0011178789), acerca da legalidade da inclusão dos custos com a elaboração dos programas PCMSO, PPRA

2024.02.113330

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2852 - Bosque - 69900-589 - Rio Branco - AC
Telefone:(68)3901-5151





e CIPA, na qual se manifestou contrária a inclusão das despesas na planilha de custos.

CONCLUSÕES OBJETIVAS

Diante do exposto, verifica-se que a temática envolta nas questões suscitadas pela Administração pode comportar polêmica, de modo que, sem prejuízo de eventuais entendimentos diversos, pode-se concluir o seguinte:

- Disposições similares àquelas previstas no art. 6º da IN nº 05/2017, citada como exemplo, e replicada pela Administração em seu instrumento convocatório, devem ser interpretadas à luz das disposições constitucionais (art. 7º, XXVI) e legais (art. 611 da CLT), de modo que sua finalidade seja a de afastar a incidência de regras que extrapolam a finalidade da CCT por não se vincularem a condições ou benefícios afetos às relações de trabalho, a exemplo da fixação de valor mínimo de encargos sociais ou de valor a ser gasto com uniformes.

Assim, a Administração deverá avaliar, em cada caso, se o benefício ou a obrigação prevista extrapola a finalidade do documento coletivo ou se reflete condição legítima para autocomposição das partes sobre o assunto. O seguro de vida, por exemplo, compreende um direito assegurado à categoria profissional por meio do documento coletivo e, nessa medida, deve constar da planilha de formação de preços.

- A elaboração de PPRA e PCMSO, bem como a constituição de CIPA compreendem obrigações impostas normativamente às empregadoras, independentemente dos serviços prestados a terceiros. Assim, pode-se dizer que não se tratam de custos inerentes aos serviços contratados pela Administração, mas sim de custos inerentes às atividades próprias da empresa. Como consequência, tais custos não precisam estar previstos de forma destacada na planilha de formação de preços, mas sim inseridos nos custos indiretos.

Seguindo este entendimento, esta Secretaria não tem admitido que o custo com esse rubrica seja previsto de forma destacada na planilha de formação de preços, devendo ser inserido nos custos indiretos.





Entretanto, a cláusula sétima do TA AC000012/2024 (0011178772, fls. 03) inovou ao exigir que o custo com as despesas das contratações para cumprimento da reserva de cargo de jovem aprendiz seja previsto de forma destacada na planilha de formação de preços no valor de R\$ 71,45 (setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) por cada empregado terceirizado contratado, obrigando a revisão contratual para inclusão do disposto na cláusula sexta do TA AC000012/2024.

O entendimento que se tem adotado é que o mesmo tratamento dispensado para PPRA, PCMSO e CIPA, esta rubrica, jovem aprendiz, também compreende uma obrigação imposta normativamente às empregadoras, independentemente dos serviços prestados a terceiros, visto que não se tratam de custos inerentes aos serviços contratados pela Administração, sendo custos inerentes às atividades próprias das empresas.

Acontece que a Constituição federal em seu artigo 7º, XXVI, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros, o direito ao reconhecimento das convenções e acordo coletivos de trabalho, in verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

No mesmo sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em consonância à Constituição Federal, atribuiu em seu art. 611, força normativa às convenções coletivas de trabalho:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Nota-se que se faz necessário trazer uma definição quanto a situação exposta, visto que determinada situação abrange todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Acre que





contratam a prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, no sentido de esclarecer se os custos dessas rubricas devem ser previstos de forma destacada na planilha de formação de preços ou inseridos nos custos indiretos.

Dito isso, considerando a necessidade de padronizar o entendimento e aplicar aos contratos de prestação de serviços de mão-de-obra firmados perante os Órgãos da Administração Pública, se faz necessário o encaminhamento da presente consulta à Procuradoria Geral do Estado - PGE, para análise e manifestação conclusiva, nos termos do Decreto nº 2.271, de 23 de junho de 2015.

Portanto, pelos fatos acima expostos, esta Consultoria Jurídica recomenda o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Acre, com fundamento no Decreto nº 2.271/2015, para sanar os seguintes questionamentos:

- a) *Os gastos com PCMSO, PPRA, CIPA e Seguro de vida previstos na CCT devem ser incluídos na planilha de custos?*
- b) *Quais custos dispostos em acordo, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratam de matéria não trabalhista ou que estabeleça direitos não previstos em Lei que se considera vedados e que não devem ser incluídos na planilha de custos? (...)*

Posta assim a questão, passa-se a abordar a matéria.

2.2. DA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO.

A Constituição Federal prescreve, em seu art. 37, inc. XXI, que é assegurada aos contratantes a manutenção das condições efetivas das propostas apresentadas no processo licitatório. Esse dispositivo constitucional contempla o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.





A equação econômico-financeira do futuro contrato, que consiste na relação original entre os encargos do contratado e a remuneração a que fará jus para se desincumbir de tais encargos, é formada quando da aceitação de uma proposta no processo da licitação e deve se manter equilibrada ao longo de toda a execução contratual, conforme ensina o professor Joel de Menezes Niebuhr na obra Licitação Pública e contrato administrativo. 6.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. pg.1152.

Essa intangibilidade deve ser encarada como um direito, tanto do contratado quanto da administração, tendo em vista que, “*dentro de uma lógica capitalista e econômica, a ausência desta garantia implicaria em propostas que conteriam esses eventuais custos já embutidos no valor apresentado ao certame. Uma vez garantido o equilíbrio contratual, os disputantes tendem a minorar seus preços, pela desnecessidade de inclusão de tais custos incertos, permitindo que a proposta vencedora seja menor.*”^[1]”

Assim, identificado o fato gerador do desequilíbrio econômico do contrato, a recomposição de sua equação econômico-financeira é medida que se impõe em face da necessária proteção do interesse público.

Nesse sentido, aliás, é a lição de Eros Grau e Paula Forgioni^[2], a saber:

(...) “*Seria despropositado forçar-se o concessionário ao cumprimento de uma prestação em condições absolutamente diversas das contratadas, de forma a onerá-lo excessivamente ou mesmo levá-lo à ruína. A obrigação de respeitar a palavra empenhada acabaria sendo prejudicial aos interesses dos usuários do serviço público; os licitantes em procedimento licitatório visando à concessão do serviço, quando da apresentação de suas propostas, seriam compelidos a tentar prever todas as agruras inesperadas a futuras e, por isso mesmo, elevariam os valores propostos para a prestação do serviço. Ademais,*





nem sempre a previsão concretizar-se-ia, de forma que o setor público seria obrigado a arcar com a álea econômica correspondente a fatos que poderiam não ocorrer.

Enfim, não por razões de equidade, mas por imposições do interesse público, faz-se necessária a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração, considerada a relação aceita pelas partes no momento da contratação (= permanência da correspondência entre as prestações no tempo)." (...)

Outrossim, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal^[3], a norma constitucional do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo deriva do princípio da segurança jurídica, busca conferir estabilidade ao ajuste, garantindo à contratada viabilidade para a execução dos serviços, nos moldes que motivaram a celebração do contrato.

Com efeito, em face da possibilidade de mutação do contrato administrativo decorrente das áleas ordinária e extraordinária, foram criados alguns mecanismos de recomposição contratual, são eles: **o reajuste, a repactuação e a revisão.**

Apesar de serem institutos diferentes, que podem ocorrer em diversas situações de contratações administrativas, o propósito de tais institutos é genericamente o mesmo, qual seja, manter as condições efetivas da proposta.

2.3 – DA RECOMPOSIÇÃO CONTRATUAL (REPACTUAÇÃO)

Destaque-se inicialmente que os pedidos de reajustamento, reequilíbrio e repactuação contratual devem ser previamente analisados pela Administração quanto ao conteúdo técnico financeiro e à disponibilidade de recursos orçamentários para fazer face ao incremento de despesa.





Denota-se que a intenção da contratada consiste na adequação dos valores praticados inicialmente aos preços de mercado por meio da repactuação, uma vez que se trata de contrato de natureza contínua com emprego predominante de mão de obra e fornecimento de material de limpeza.

De efeito, mister salientar que a repactuação é entendida como uma espécie de reajuste e, na prática, decorre do direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, com base no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, cujo objeto tenha existência de mão de obra vinculada a atividades como de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transporte, informática, recepção, reprografia, telecomunicação, equipamentos e instalações.

Segundo Marçal Justen Filho, a repactuação, a saber:

(...) assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas aproxima-se da revisão de preços quanto ao seu conteúdo: trata-se de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custos do particular (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Curso de Direito Administrativo. 13ª Edição. Editora RT. 2018.)

Por seu turno, o Tribunal de Contas da União tem reiteradas decisões destacando o cabimento da repactuação aos contratos com predominância de mão de obra, a seguir:

(...) A repactuação de preços aplica-se apenas às contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece





o art. 5º do Decreto 2.271/97, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços. (Acórdão 1574/2015 – TCU – Plenário, TC Processo 033.286/2014 – 0, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.6.2015). (...)

Nessa senda, a nível da Administração Pública Federal, tem-se a IN nº 5, de 26 de maio de 2017, a qual trata da repactuação, nos termos abaixo:

(...)

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

(...)

(...) Subseção VI

Da Repactuação e do Reajuste de Preços dos Contratos

Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja

2024.02.113330

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2852 - Bosque - 69900-589 - Rio Branco - AC
Telefone:(68)3901-5151





observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

2024.02.113330

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2852 - Bosque - 69900-589 - Rio Branco - AC
Telefone:(68)3901-5151





Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

(...)

No âmbito da Administração Pública do Estado do Acre, a respeito do instituto, vige o Decreto Estadual nº 4.735, de 17 de maio de 2016, que traz disposição sobre repactuação, nos seguintes termos:

(...)

Art. 4º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria





trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como, de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. (...)

(...)

CAPÍTULO VIII

DA REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS

Art. 25. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o





aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, seguindo a data base do sindicato vinculado a categoria.

Art. 26. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I – da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II – da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 27. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 28. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§ 2º Quando da solicitação da repactuação para fazer jus a variação de custos decorrente do mercado, esta somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I – os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II – as particularidades do contrato em vigência;

III – a nova planilha com variação dos custos apresentada;





IV – indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V – a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

VI – constatado a indisponibilidade orçamentária pela entidade contratante, esta deverá fornecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias Termo Circunstaciado de Confissão de Dívida ao contratado. (...)

Por assim dizer, denota-se que, dentre outros requisitos, a repactuação **exige essencialmente a demonstração analítica de variação dos custos do contrato e que realmente se justifique a alteração nesse sentido**, consoante preceitua a Instrução Normativa nº 001 da Controladoria Geral do Estado, nos seguintes termos:

(...) Art. 14. A **repactuação** é aplicável quando constatada alteração efetiva na relação econômico-financeira do contrato de natureza contínua, oriunda de processo inflacionário e terá por base de cálculo a **variação analítica dos custos** que compõem o preço.

§ 1º A concessão da repactuação será feita mediante apresentação pelo contratado dos seguintes documentos:

I – Requerimento contendo as justificativas; e

II – Planilha detalhada com todos os custos que efetivamente oneraram a execução do serviço. (grifou-se) (...)

2.4. DA FORMAÇÃO DE PREÇOS. INCLUSÃO DE ITENS NO CUSTO DA REPACTUAÇÃO. CUSTOS INDIRETOS.

Destaque-se que a natureza jurídica dos Acordos Coletivos é uma garantia ao direito social previsto aos trabalhadores urbanos e rurais, tendo sido previsto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, há manifestações do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, a seguir:



(...) "A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção 98/1949 e na Convenção 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso. (...) Afirmção, em repercussão geral, da seguinte tese: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". [RE 590.415, rel. min. Roberto Barroso, j. 30-4-2015, P, DJE de 29-5-2015, Tema 152.] Vide RE 895.759 AgR-segundo, rel. min. Teori Zavascki, j. 8-12- 2016, 2ª T, DJE de 23-5-2017.

"Conforme assentado pelo Plenário do STF no julgamento do RE 590.415 (rel. min. Roberto Barroso, DJE de 29-5-2015, Tema 152), a CF "reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas", tornando explícita inclusive "a possibilidade desses instrumentos para a redução de direitos trabalhistas". Ainda segundo esse precedente, as normas coletivas de trabalho podem prevalecer sobre "o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos





direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas jus trabalhistas de indisponibilidade absoluta". É válida norma coletiva por meio da qual categoria de trabalhadores transaciona o direito ao cômputo das horas in itinere na jornada diária de trabalho em troca da concessão de vantagens de natureza pecuniária e de outras utilidades." [RE 895.759 AgR-segundo, rel. min. Teori Zavascki, j. 8-12-2016, 2ª T, DJE de 23-5-2017.] (...)

À vista disso, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) atribui força normativa às convenções coletivas no art. 611: "é acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho", sendo o raciocínio reforçado nos dispositivos 611-A e 611-B da Reforma Trabalhista, a qual trata da força vinculante das convenções coletivas.

Conforme visto, a Secretaria de Gestão do Governo Federal (SEGES), em sua Instrução Normativa nº 05/2017, traz expressamente que é vedada a inclusão de benefícios não previstos na proposta inicial, salvo se previsto em documento coletivo de trabalho, abaixo:

(...) Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.





Todavia, em que pese a força normativa dos acordos coletivos de trabalho, a Administração Pública apenas se vincula às disposições de natureza trabalhista constantes em tais documentos.

Essa é a inteligência do artigo 4º do Decreto Estadual nº 4.735, de 17 de maio de 2016, que dispõe sobre os procedimentos para licitação e acompanhamento dos contratos de serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pelo Poder Executivo Estadual, nos termos seguintes:

(...) Art. 4º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como, de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. (...)

Dentro desse contexto, acerca de custos indiretos, o consultente busca sanar os questionamentos, a saber:

(...) Portanto, pelos fatos acima expostos, esta Consultoria Jurídica recomenda o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Acre, com fundamento no Decreto nº 2.271/2015, para sanar os seguintes questionamentos:

a) Os gastos com PCMSO, PPRA, CIPA e Seguro de vida previstos na CCT devem ser incluídos na planilha de custos?

b) Quais custos dispostos em acordo, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratam de matéria não trabalhista ou que estabeleça direitos não previstos em Lei que se considera vedados e que não devem ser incluídos na planilha de custos? (...)





Nessas circunstâncias, a fim de melhor identificar as rubricas envolvidas, impende transcrever a Convenção Coletiva de Trabalho de 2024/2024 (SEI 0011178772), na parte que interessa, abaixo:

**(...) CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO,
MODALIDADES ESTÁGIO/APRENDIZAGEM**

**CLÁUSULA SEXTA - DO CUMPRIMENTO DA COTA DE JOVEM
APRENDIZ**

Fica estabelecido, pelo presente instrumento normativo, que em cumprimento a obrigação legal da reserva de cargo de jovem aprendiz, previsto no art. 429 da CLT e por analogia aos ditames da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), consubstanciado nos artigos 63, 92, inciso XVII e 116, que as empresas farão inclusão na planilha de custos e formação de preços, o valor de R\$ 71,45 (setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) por cada empregado contratado, com a finalidade de custear as despesas advindas das contratações realizadas para cumprimento das cotas.

Parágrafo Primeiro – Fica estabelecido ainda, que os contratos vigentes, também serão objeto de revisão contratual, os quais deverão ser aditivados para inclusão do estabelecido disposto no caput desta cláusula;

Parágrafo Segundo – As empresas que não incluírem nas planilhas de custo o valor previsto no caput desta cláusula, ficará o tomador de serviços (contratante) desde já autorizado a desclassificar a proposta de preço ofertado no certame ou contratação direta, por estrito descumprimento de norma coletiva;

Parágrafo terceiro – O não cumprimento da obrigação estabelecida nesta cláusula autorizará os Sindicatos convenientes a informar aos órgãos fiscalizadores competentes, para o devido cumprimento da legislação de regência.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDICÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

2024.02.113330

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2852 - Bosque - 69900-589 - Rio Branco - AC

Telefone:(68)3901-5151





CLÁUSULA SÉTIMA - SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas obrigam-se a cumprir as normas legais vigentes, notadamente as da NR-05 da

Portaria Ministerial 3.214/78 no tocante à CIPA e suas eleições.

Parágrafo único: As empresas deverão fazer previsão em seus custos o valor de no mínimo R\$ 16,00 (dezesseis reais) por empregado para compor as despesas com: PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), PGR (Programa de Gerenciamento de Risco) e CIPA (Comissão Interna de Prevenção a Acidentes), para cada uma das rubricas, no qual a somatória será R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) conforme a obrigação estabelecida no e-social, regulamentado pelo Decreto Federal 8.373/2014. (...)

Ocorre, contudo, que tais valores referem-se a programas que as empresas devem naturalmente implementar, tratando-se, pois, de obrigações impostas às empregadoras independentemente dos serviços prestados a terceiros.

A título de exemplo, a Norma Regulamentar n. 07 do Ministério do Trabalho “estabelece diretrizes e requisitos para o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO nas organizações”. Por sua vez, o PGR é disciplinado pela NR n. 9 do MTE e o SESMT, pela NR n. 04.

Em outras palavras, tais rubricas se referem a programas que são de implementação obrigatória às empresas em geral, não decorrendo diretamente do documento coletivo de trabalho.

Dessa forma, não se trata de custos diretamente relacionados à execução do contrato com a Administração Pública, mas inerentes ao funcionamento da sociedade empresarial.

2024.02.113330

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2852 - Bosque - 69900-589 - Rio Branco - AC
Telefone:(68)3901-5151





Por conseguinte, entende-se que tais rubricas não devem ser destacadas na planilha de formação de preços, porquanto já estão integradas ao “módulo 6 – Custos indiretos, tributos e lucro” da IN nº 05/2017 – SEGES/MPDG ou “módulo 5 – Custos indiretos, tributos e lucro” do Decreto nº 4.735/2016.

Em sendo dito isso, vale ressaltar que, de acordo com o item VI do Anexo I da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, custos indiretos são os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório do efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, tais como os dispêndios relativos a:

(...)

- a) funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros;
- b) pessoal administrativo;
- c) material e equipamentos de escritório;
- d) preposto; e
- e) seguros. (...)

Ora, como já indicado acima, tal módulo de custos indiretos não é passível de alteração em sede de repactuação, sob pena de romper a proporcionalidade originalmente prevista pelo contratado entre os encargos projetados e o valor indicado em sua proposta.

Caso a contratada tenha eventualmente minorado artificialmente seus custos indiretos, não pode intentar, neste momento, em sede de repactuação, incorporá-los a outros módulos da planilha pelo simples fato de estarem previsto em acordo coletivo.



Em idêntico sentido, foi o posicionamento do TCU no julgamento do processo nº 031.629/2016-4 – Acórdão 474/2019 – Plenário. Na oportunidade, o Ministro Relator entendeu que os valores a título de PCMSO são remunerados como custos indiretos:

(...) Não olvido que a empresa Probase possa ter incorrido nos alegados custos acessórios com a subcontratação, tais como acompanhamento da obra por um engenheiro; cessão do refeitório aos funcionários da subcontratada; obtenção de certidões negativas da Justiça do Trabalho; certificado de qualidade; elaboração do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) ou de Certidões negativas de acidentes do trabalho relativas a NR-18. Ocorre que tais dispêndios seriam satisfatoriamente remunerados por outras rubricas do orçamento, tal como a administração local da obra, ou pelo percentual de despesas indiretas incluso na taxa do BDI de 16,8% utilizado como referência para o cálculo do sobrepreço. (...)

Nessa medida, entende-se que tais valores não devem ser absorvidos pela Administração Pública em sede de repactuação.

Por consequente, diante dos fundamentos ora apresentados, são essas as ponderações.

3. CONCLUSÃO

Por todas essas razões, considerando os parâmetros do Decreto Estadual nº 4.735, de 17 de maio de 2016, da IN nº 05/2017 – SEGES/MPDG e sem prejuízo da leitura do inteiro teor do presente Parecer, este parecerista **manifesta-se no sentido da impossibilidade de se incluir**, durante a execução do contrato administrativo, **os custos indiretos e de manutenção**





ainda que previstos em acordo coletivo de trabalho, tendo em vista que eles já se encontram remunerados no equivalente ao “módulo 06 – custos indiretos, tributo e lucro” da IN n. 05/2017 – SEGES/MPOG ou ao “módulo 5 – Custos indiretos, tributos e lucro” do Decreto nº 4.735/2016, os quais não se revelam passíveis de alteração em sede repactuação

É o Parecer que ora se submete à apreciação superior.

Rio Branco-AC, 30 de julho de 2024.

LUÍS CABRAL MORAIS
Procurador do Estado do Acre

^[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Lei de Licitações Públicas Comentada**. 13.ed. São Paulo: Editora Juspodvm, 2022. p. 675.

^[2] GRAU, Eros Roberto. FORGIONI, Paula. O Estado, a Empresa e o Contrato. São Paulo: Malheiros, 2005. P. 98.

^[3] STF. RE 571.969/DF, Relatora Ministra Cármem Lúcia.

